PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000986576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004966-19.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ----------, é apelada ----------.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso em parte e, na parte conhecida, negaram provimento. V.U, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUCIANO FERNANDES GALHANONE.

São Paulo, 13 de outubro de 2026.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46160
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004966-19.2024.8.26.0011
COMARCA: SÃO PAULO - 37ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: ADRIANA CARDOSO DOS REIS
APELANTE: ----------
APELADO: ----------
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO. Plano de saúde coletivo por adesão. Ação revisional c.c. repetição de indébito. Sentença de procedência que afastou reajustes por sinistralidade e VCMH de 2021 a 2024, determinando a substituição pelos índices da ANS para planos individuais e a restituição simples dos valores pagos a maior. Preliminar de não conhecimento parcial acolhida por violação à dialeticidade recursal, ante a impugnação de laudo pericial inexistente e de falso coletivo não reconhecido na origem. No mérito, cabia à operadora demonstrar a necessidade atuarial dos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por José Rubens Queiroz Gomes, liberado nos autos em 13/10/2026 às 11:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004966-19.2024.8.26.0011 e código gIG2vLwG.

reajustes aplicados, ônus do qual não se desincumbiu ao dar causa à preclusão da perícia. Abusividade configurada. Manutenção dos índices da ANS como parâmetro substitutivo. Sentença mantida. Recurso conhecido em parte e desprovido, com majoração dos honorários sucumbenciais.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 571/578, que julgou procedente os pedidos formulados na inicial para declarar a nulidade dos índices de reajuste por sinistralidade e variação de custos médicohospitalares aplicados ao contrato da autora nos exercícios de 2021 a 2024, determinando, em substituição, a incidência exclusiva dos índices anuais autorizados pela ANS para os contratos individuais; condenar a requerida a restituir, de forma simples, os valores despendidos a maior a partir de março de 2021, respeitada a prescrição trienal, com atualização monetária e juros de mora legais; tornar

2

definitiva a tutela de urgência; e condenar a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Insurge-se a ré, alegando, em suma, que a sentença incorreu em equívoco ao enquadrar o contrato como falso coletivo e ao fundamentar o acolhimento do pedido na ausência de documentação alegada no laudo pericial. Aduz que as conclusões do perito no laudo pericial seriam descabidas, pois os documentos acostados pela defesa, notadamente os extratos pormenorizados e os relatórios de auditoria independente elaborados pela empresa ----------, comprovariam a regularidade e a idoneidade da base de dados e dos índices de reajuste anual. Argumenta que a contratação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por José Rubens Queiroz Gomes, liberado nos autos em 13/10/2026 às 11:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004966-19.2024.8.26.0011 e código gIG2vLwG.

coletiva por adesão é firmada entre pessoas jurídicas com a interveniência da entidade de classe e da administradora de benefícios, sendo inaplicáveis os limites estabelecidos pela ANS para contratos individuais e descabida a exigência de exibição de dados individualizados de outros beneficiários em razão do sigilo médico e da proteção de dados. Pugna pelo provimento do recurso para julgar improcedente a ação ou, subsidiariamente, pela inversão ou redução da verba sucumbencial.

O recurso foi processado, apresentadas contrarrazões às fls. 625/639, com preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade recursal, destacando a impugnação de laudo inexistente e de fundamento não adotado pelo juízo, além de pugnar, no mérito, pelo desprovimento do apelo e majoração dos honorários sucumbenciais.

É a síntese do necessário.

3

Inicialmente, acolhe-se em parte a preliminar arguida nas contrarrazões para não conhecer do recurso de apelação nos tópicos em que investe contra suposto laudo pericial atuarial e contra o pretenso enquadramento do contrato como falso coletivo.

Conforme estabelecem os artigos 932, inciso III, e 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, a regularidade formal da apelação impõe à parte recorrente o dever de impugnar, com clareza e pertinência, os fundamentos de fato e de direito que sustentam a decisão recorrida.

Na hipótese vertente, a operadora apelante dedicou tópico autônomo de suas razões (fls. 597/599) para combater o que denominou de conclusões do ilustre perito em seu laudo pericial, qualificando as impressões do profissional técnico como descabidas (fls. 597/598).

Ocorre que, no curso da instrução processual em primeiro grau, a prova pericial atuarial jamais foi concluída, inexistindo laudo pericial encartado aos autos. Após a apresentação de termo de diligência pela perita nomeada (fls. 233/234) e a recusa da operadora em apresentar os dados agregados exigidos sob pretexto de proteção de dados e pedido de perícia exclusiva na sua sede (fls. 239/247), o magistrado de origem indeferiu a diligência nas dependências da ré e concedeu prazo derradeiro de quinze dias para o fornecimento dos documentos (fl. 544).

Em razão da inércia da demandada, o juízo singular declarou expressamente preclusa a prova pericial

pela r. decisão de fl. 548, irrecorrida quanto ao mérito da preclusão (fl. 548).

Logo, a sentença não acolheu a pretensão inicial com base em conclusões de perito judicial, mas sim na ausência de comprovação documental decorrente da preclusão da prova técnica causada pela própria ré (fls. 574/576).

De igual modo, a alegação recursal de que o juízo singular teria partido de equivocado enquadramento do contrato como falso coletivo para afastar os reajustes (fl. 597) revela completa dissociação dos motivos adotados na decisão de origem.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por José Rubens Queiroz Gomes, liberado nos autos em 13/10/2026 às 11:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004966-19.2024.8.26.0011 e código gIG2vLwG.

Em momento algum a r. sentença descaracterizou o plano de saúde coletivo por adesão como falso coletivo ou decretou a nulidade abstrata das cláusulas que estipulam aumentos por sinistralidade e por variação de custos médico-hospitalares; pelo contrário, o d. juízo de primeiro grau afirmou categoricamente a validade de tais cláusulas em tese e a inaplicabilidade direta dos tetos da ANS aos planos coletivos, assentando a procedência unicamente na ausência de demonstração concreta da necessidade do reajuste e na falta de dados analíticos idôneos (fls. 573/575).

As razões que se voltam contra fundamento inocorrente ou contra ato processual inexistente violam o princípio da dialeticidade, impondo o não conhecimento parcial do apelo quanto a esses capítulos, *ex vi* do artigo 932, inciso III, do Estatuto Processual.

No mais, o recurso não comporta

5

acolhimento.

A relação jurídica travada entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, na conformidade do enunciado da Súmula nº 608 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que expressamente consagra a incidência da legislação consumerista aos planos de assistência à saúde, ressalvadas apenas as entidades de autogestão.

Tratando-se de contrato de plano de saúde coletivo por adesão, pacificou-se a orientação de que a incidência de reajustes anuais com base na variação de custos médico-hospitalares (VCMH) ou na sinistralidade do grupo é lícita em tese, destinando-se a manter a preservação do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por José Rubens Queiroz Gomes, liberado nos autos em 13/10/2026 às 11:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004966-19.2024.8.26.0011 e código gIG2vLwG.

equilíbrio econômico-atuarial do negócio jurídico e o princípio do mutualismo.

Nada obstante a licitude em abstrato da previsão contratual, a efetiva exigibilidade dos índices aplicados subordina-se à cabal demonstração empírica de sua necessidade atuarial e da elevação dos custos assistenciais correspondentes, não se admitindo a majoração unilateral desacompanhada de suporte fático-contábil, sob pena de ofensa aos deveres de transparência, boa-fé objetiva e adequada informação insculpidos nos artigos 6°, inciso III, e 51, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem.

In casu, o ponto controvertido consistente na adequação dos reajustes aplicados foi fixado na decisão saneadora de fl. 194, oportunidade em que se deferiu a prova pericial postulada pela operadora ré e se

6

atribuiu a ela o encargo probatório respectivo (artigo 373, inciso II, do CPC).

Instada a perita do juízo a organizar os trabalhos técnicos, solicitou-se à demandada, por termo de diligência (fls. 233/234), a apresentação da relação analítica de mensalidades, faturamento de prêmios e despesas assistenciais mensais da apólice, devidamente validadas (fls. 233/234).

A requerida recusou a juntada dos documentos, postulando que o exame ocorresse exclusivamente em sua sede corporativa, sob o pretexto de inviabilidade técnica de carrear os arquivos e de resguardo do sigilo de dados de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por José Rubens Queiroz Gomes, liberado nos autos em 13/10/2026 às 11:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004966-19.2024.8.26.0011 e código gIG2vLwG.

terceiros (fls. 239/247). Todavia, a própria perita esclareceu que a requisição versava sobre dados financeiros e operacionais anonimizados e agregados mês a mês (fl. 515), o que afastava qualquer violação à intimidade ou à disciplina da Lei Geral de Proteção de Dados.

Mesmo advertida expressamente pela decisão judicial de fl. 544 acerca da cominação de preclusão da perícia e de acolhimento dos índices pleiteados na petição inicial em caso de recusa (fl. 544), a operadora ré insistiu na negativa e pugnou pelo encerramento antecipado (fl. 547), circunstância que culminou na decretação da preclusão probatória (fl. 548).

Assim, a apelante frustrou intencionalmente a produção da prova pericial necessária à confirmação do suporte fático de sua tese, assumindo as consequências processuais decorrentes de sua conduta omissiva.

7

Tampouco socorre à apelante a invocação dos extratos e documentos unilaterais encartados na contestação (fls. 122/124 e 526/537). Referidos informativos trazem apenas fórmulas abstratas e valores finais consolidados, sem qualquer memória de cálculo discriminada que possibilite examinar a fidedignidade da sinistralidade alegada em relação ao contrato da demandante.

Do mesmo modo, os relatórios elaborados pela empresa de auditoria ---------- (fls. 125/165) foram produzidos por amostragem e com escopo limitado, contendo expressa ressalva de não asseguração da integridade das bases de dados fornecidas pela própria operadora (fls.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por José Rubens Queiroz Gomes, liberado nos autos em 13/10/2026 às 11:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004966-19.2024.8.26.0011 e código gIG2vLwG.

131/132). Esses expedientes não têm aptidão para substituir o exame pericial atuarial judicializado, sob o crivo do contraditório, referente aos custos específicos da apólice em discussão.

Não comprovada a regularidade técnica e a necessidade atuarial dos índices praticados entre 2021 e 2024, que atingiram o expressivo percentual acumulado de 69,90% (fl. 46), revela-se escorreita a solução adjudicada na r. sentença ao expurgar os reajustes abusivos e fixar, em caráter supletivo, os índices anuais divulgados pela ANS para planos individuais e familiares.

A adoção do índice divulgado pela agência reguladora, na ausência de elementos idôneos fornecidos pela operadora para apuração do índice efetivo, consubstancia o parâmetro técnico e razoável disponível para restabelecer o equilíbrio das obrigações contratuais e evitar o enriquecimento sem causa, devendo a restituição simples dos valores solvidos a maior ser mantida, respeitada a prescrição

trienal.

Por fim, mantida integralmente a procedência do pedido inicial e rejeitadas as pretensões recursais da demandada, impõe-se a aplicação do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para remunerar o trabalho adicional desempenhado pelos patronos da apelada em segundo grau de jurisdição.

Posto isto, acolho a preliminar formulada em contrarrazões para não conhecer em parte do recurso de apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, e em observância ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por José Rubens Queiroz Gomes, liberado nos autos em 13/10/2026 às 11:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004966-19.2024.8.26.0011 e código gIG2vLwG.

Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela operadora apelante ao patrono da parte autora para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator